

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM (à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao art. 317 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação:

"Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, observará as exigências previstas em Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional e observa os preceitos da Constituição Federal de 1988, tem exigências próprias para educação e que dispensam o registro no Ministério da Educação, para o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, razão pela qual o artigo 317 precisa de adequação.

A atual redação do Art. 317 da CLT representa uma burocracia desnecessária e infundada. Ademais, o Ministério da Educação tem sede na capital federal e que inexistem suas unidades representativas nos Estados.

A presente emenda ajusta o texto legal ao referenciar-se previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Com isso, ficam preservadas as exigências de qualificação, observada a legislação mais recente, como, por exemplo, ter no mínimo curso de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado, para magistério superior ou na educação básica realizar um curso de Complementação Pedagógica, a nível de especialização.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS